



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 003/SCI-DIV/2018

TRATA-SE DE PARECER REFERENTE SOLICITAÇÃO DA PRESIDÊNCIA PARA AVALIAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO PARA EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO - CONSIGNAÇÕES - EM FOLHA ENTRE A COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI E A CÂMARA MUNICIPAL.

Segundo estabelece o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente podem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, *in verbis*:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

...

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Os Municípios somente podem ter suas disponibilidades de caixa depositadas em bancos oficiais, isto é, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, entre outros, em conformidade com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

No que tange ao crédito da folha de pagamento dos servidores públicos municipais em instituições bancárias privadas ou, comparativamente, as cooperativas de créditos, o Supremo Tribunal Federal considera que não há ofensa a norma do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, embora seja necessária a realização de licitação.

Neste caso, de simples contrato administrativo para viabilizar as consignações de servidores e vereadores em folha de pagamento, não existe a necessidade de se licitar, já que nenhum serviço será adquirido, entretanto, não será possível que a Câmara Municipal arque com qualquer ônus que as consignações possam exigir, como taxas e encargos.

Todavia, a cláusula segunda, parágrafo segundo; e, cláusula terceira, preveem obrigações da CONVENIADA – Câmara Municipal, que se responsabilizará a repassar valores à Cooperativa de Crédito quando da exoneração do servidor, e/ou quitar seus débitos, se algum inconveniente imprevisto vier a acontecer. Ainda, a cláusula quarta se reporta a custos operacionais não explicitados que poderão onerar à Câmara Municipal, não sendo de responsabilidade da Cooperativa, conforme esclarece o parágrafo terceiro desta cláusula.



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

Por outro lado, a Câmara Municipal já mantém relacionamento financeiro com banco oficial – Caixa Econômica Federal, e através dela, oferece a todos servidores e vereadores as mesmas possibilidades de consignações que a Cooperativa de Crédito com a qual se analisa a minuta do convenio pretendido, com custos operacionais normais, pela permanência e utilização de todos os serviços bancários.

Desta forma, não vislumbramos qualquer interesse que viesse a beneficiar a Câmara Municipal, analisando pelo viés econômico, já que os riscos de ser responsabilizada pelos empréstimos realizados por servidores e vereadores é grande, a não ser que as cláusulas citadas acima sejam alteradas, não sofrendo a Câmara Municipal, qualquer tipo de ônus, e que os custos sejam cobrados diretamente dos consignatários, e que isto esteja estipulado no contrato.

Além disso, é pertinente salientar que, além do risco financeiro a que esta Edilidade ficará exposta, os setores financeiro e de gestão de pessoal passará por um aumento na sua carga de atividades, e ainda o controle sobre os consignados deverá ser mais rígido, pois já se passa por problemas desta monta por não observar o Estatuto do Servidor Federal (Lei 8.112/90) e o Decreto nº 8.690/2016, que regulamentam as consignações, que por analogia, dever-se-ia aplicar neste âmbito e ainda não fora observado, como o que se segue:

Art. 11. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - estabelecer as condições e os procedimentos para:

- a) o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações;
- b) o controle de margem consignável de consignados;
- c) a recepção e o processamento das operações de consignação;
- d) a desativação temporária e o descadastramento de consignatários; e
- e) o registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;

II - receber e processar eventuais reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos neste Decreto; e

III - editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

O art. 11 do Decreto 8.690/2016 reporta-se ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que no âmbito do legislativo municipal, entendemos que poderia se comparar com o departamento de gestão de pessoal. Portanto, antes de criar-se mais uma obrigação para a Câmara Municipal, deve-se adequar às exigências legais que o próprio departamento sugeriu como regulamento.

Em tempo, é importante enfatizar que o Art. 10 do Decreto 8.690/2016 ainda prevê:

Art. 10. A operacionalização das consignações no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal poderá ser executada de forma indireta, mediante a celebração de contrato administrativo.

§ 1º Na hipótese da execução indireta prevista no **caput**, os consignatários deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações.



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

§ 2ª São cláusulas necessárias ao contrato administrativo a que se refere o § 1º, além de outras definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as que disponham sobre:

I - a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo referido Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações;

II - a obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações;

III - a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações;

IV - a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente; e

V - as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

E essas cláusulas não estão previstas no contrato, o que asseguraria segurança razoável a esta Edilidade.

Assim, nosso parecer é para que o contrato seja alterado de forma que nenhum ônus recaia sobre a Câmara Municipal, e que ela sirva apenas para reter e repassar os valores dos consignados dos interessados, que deverão assumir total responsabilidade pelos custos e ônus, conjuntamente com a Cooperativa, já que toda a parte operacional, ficará a cargo dos servidores desta Casa de Leis, sobre quem recairão a responsabilidade das atividades e compromissos relativos à competência de cada departamento, por exemplo, a liberação de margem consignável que é assinada pelo departamento de gestão de pessoal, o qual deverá manter o atualizado todos os dados citados no art. 11 do Decreto acima aludido.

Tangará da Serra-MT, 23 de Abril de 2018.

LUCIANA DUARTE FELISBERTO
Controladora Interna